



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 516 A 518, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física* (tratando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 340, de 2007; e 90, de 2010, nos termos do Requerimento nº 763, de 2010).

PARECER Nº 516, DE 2013

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)
(1º pronunciamento, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATORIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador PAULO PAIM, que tem o objetivo de permitir que o aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para isso, o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ressaltando-se que as alíneas desse dispositivo enumeram todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição determina, com vistas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for efetivado o disposto no art. 2º.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão em caráter terminativo. Ressalte-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Considerando que o projeto seguirá à CAE, este parecer não cuidará das questões financeiras, tributárias e orçamentárias relacionadas à proposta, mas restringir-se-á aos aspectos sociais da medida.

É indubitável o mérito subjacente ao desejo de garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelos seus gastos com medicamentos, que, dependendo do caso, podem comprometer percentual significativo de seus vencimentos.

Tem razão o Autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Isso, de fato, vai à contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se que essa tendência reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente.

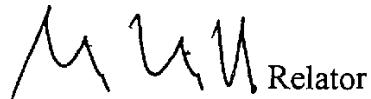
Assim, quanto ao mérito, do ponto de vista social, afirmamos integral apoio à aprovação do PLS nº 375, de 2008.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.

, Presidente



Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 03 / 2009 , OS SENHORES SENADORES

| | |
|--|---|
| PRESIDENTE: | <i>Minh</i> (SENADOR CRISTOVAM BUARQUE) |
| RELATOR: | <i>Flávio Arns</i> (SENADOR FLÁVIO ARNS.) |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGDOB, PRB) | |
| FLÁVIO ARNS | 1 - JOÃO PEDRO |
| FÁTIMA CLEIDE | 2 - SERYS SHESSARENKO |
| PAULO PAIM | 3 - MARCELO CRIVELLA |
| MAGNO MALTA | 4 - VAGO |
| JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) | 5 - VAGO |
| PMDB, PPS, PPSD | |
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR | 1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| GERSON CAMATA | 2 - ROMERO JUCÁ |
| VAGO | 3 - VALTER PEREIRA |
| GILVAM BORGES | 4 - MÃO SANTA |
| PAULO DUQUE | 5 - LEOMAR QUINTANILHA |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB) | |
| JOSÉ AGRIPINO | 1 - HERÁCLITO FORTES |
| ROSALBA CIARLINI | 2 - JAYME CAMPOS |
| ELISEU RESENDE | 3 - MARIA DO CARMO ALVES |
| GILBERTO GOELLNER | 4 - ADELMIR SANTANA |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 5 - LÚCIA VÂNIA |
| CÍCERO LUCENA | 6 - MÁRIO COUTO |
| VAGO | 7 - PAPALÉO PAES |
| PTB | |
| | 1 - SÉRGIO ZAMBIASI |
| PPD | |
| CRISTOVAM BUARQUE (PRESIDENTE) | 1 - JEFFERSON PRAIA |

PARECER Nº 517, DE 2013

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

(2º pronunciamento)

(tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 340, de 2007; 375, de 2008; e 90, de 2010, nos termos do Requerimento nº 763, de 2010)

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, altera a *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.*

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição – o PLS nº 375, de 2008 –, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição – o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, – busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

- a) dedução integral para renda de até R\$ 26.961,00;
- b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R\$ 35.948,20;
- c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R\$ 44.918,48; e
- d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R\$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) – na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 – e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que

não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

Sídice da Plata Sen^{or} Relatora

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: José
 RELATOR: Magno Malta e Souza

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23) | |
|--|--|
| Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u> | 1. Angela Portela (PT) |
| Marta Suplicy (PT) | 2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u> |
| Paulo Paim (PT) | 3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u> |
| Wellington Dias (PT) | 4. Anibal Diniz (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) | 5. João Durval (PDT) |
| Marcelo Crivella (PRB) | 6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u> |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC) | |
| Pedro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u> | 1. Roberto Requião (PMDB) |
| Lauro Antonio (PR) <u>[Assinatura]</u> | 2. VAGO |
| Ivonete Dantas (PMDB) <u>[Assinatura]</u> | 3. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 4. VAGO |
| Sérgio Petecão (PSD) | 5. VAGO |
| Paulo Davim (PV) <u>[Assinatura]</u> | 6. VAGO |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u> | 1. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| VAGO | 2. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u> |
| Demóstenes Torres (DEM) | 3. José Agripino (DEM) |
| PTB | |
| Mozarildo Cavalcanti <u>[Assinatura]</u> | 1. VAGO |
| Gim Argello | 2. VAGO |
| PR(29) | |
| Magno Malta | 1. Vicentinho Alves |
| PSOL | |
| VAGO | 1. Randolfe Rodrigues |

PARECER Nº 518, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea “h” no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de “h” para “i”, haja vista a utilização da opção “h” por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vénia, “socializar” despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluímos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

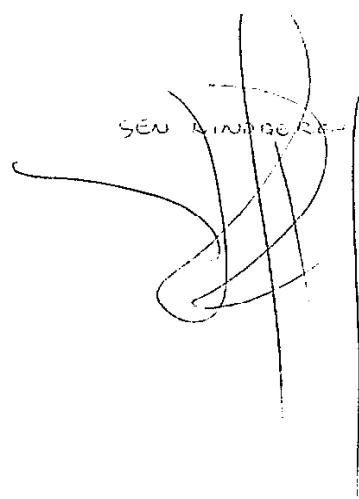
II

.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

....." (NR)

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.



SEN. RAIMUNDO LIRA, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 375/2008 e PLS 92/2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | |
|---|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT) | 1. Pedro Taques (PDT) |
| Eduardo Suplicy (PT) | 2. Walter Pinheiro (PT) |
| José Pimentel (PT) | 3. Aníbal Diniz (PT) |
| Humberto Costa (PT) | 4. Eduardo Lopes (PRB) |
| Lindbergh Farias (PT) | 5. Jorge Viana (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) | 6. Acir Gurgacz (PDT) |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) | 7. Antônio Carlos Valadares (PSB) |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B) | 8. Inácio Arruda (PC DO B) |
| | 9. Randolfe Rodrigues (PSOL) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Eduardo Braga (PMDB) | 1. Casildo Maldaner (PMDB) |
| Sérgio Souza (PMDB) | 2. Ricardo Ferraço (PMDB) |
| Valdir Raupp (PMDB) | 3. VAGO |
| Roberto Requião (PMDB) | 4. Eunício Oliveira (PMDB) |
| Vital do Rêgo (PMDB) | 5. Waldemir Moka (PMDB) |
| Romero Jucá (PMDB) | 6. Clésio Andrade (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB) | 7. Ana Amélia (PP) |
| Ivo Cassol (PP) | 8. Ciro Nogueira (PP) |
| Francisco Dornelles (PP) | 9. Benedito de Lira (PP) |
| Kátia Abreu (PSD) | |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) | 1. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Cyro Miranda (PSDB) | 2. Aécio Neves (PSDB) |
| Alvaro Dias (PSDB) | 3. Paulo Bauer (PSDB) |
| José Agripino (DEM) | 4. Lúcia Vânia (PSDB) |
| Jayme Campos (DEM) | 5. Wilder Morais (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR) | |
| Armando Monteiro (PTB) | 1. Gim (PTB) |
| João Vicente Claudino (PTB) | 2. Alfredo Nascimento (PR) |
| Blairo Maggi (PR) | 3. Eduardo Amorim (PSC) |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR) | 4. Vicentinho Alves (PR) |

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 375/2008.

| TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| DELCIÓDO AMARAL (PT) | X | | | | 1. PEDRO TAQUES (PDT) | | | | |
| EDUARDO SUPLÍCY (PT) | X | | | | 2. WALTER PINHEIRO (PT) | | | | |
| JOSÉ PIMENTEL (PT) | X | | | | 3. ANIBAL DINIZ (PT) | | | | |
| HUMBERTO COSTA (PT) | X | | | | 4. EDUARDO LOPES (PRB) | | | | |
| LINDBERGH FARIA (PT) | | | | | 5. JORGE VIANA (PT) | | | | |
| CRISTOVAM BUITARQUE (PDT) | | | | | 6. ACIR GURGACZ (PDT) | | | | |
| RODRIGO ROLEMBERG (PSB) | | | | | 7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) | | | | |
| VANESSA GRAZZOTIN (PC DO B) | X | | | | 8. INÁCIO ARUJIA (PC DO B) | X | | | |
| TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL) | X | | | |
| EDUARDO BRAGA (PMDB) | | | | | SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| SÉRGIO SOUZA (PMDB) | | | | | 1. CASILDO MALDANER (PMDB) | X | | | |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | | | | | 2. RICARDO FERRAZO (PMDB) | | | | |
| ROBERTO REQUÍÃO (PMDB) | | | | | 3. VACO | | | | |
| VITAL DO RÉGO (PMDB) (REL. SUBST. POR ROMERO JUCÁ (PMDB)) | X | | | | 4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) | | | | |
| ROMERO JUCÁ (PMDB) | | | | | 5. WALDEMIRO MOKA (PMDB) | | | | |
| LUIZ HENRIQUE (PMDB) | X | | | | 6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB) | | | | |
| IVO CASSOL (PP) | | | | | 7. ANA AMÉLIA (PP) | X | | | |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | X | | | | 8. CIRIO NOGUEIRA (PP) | | | | |
| KATIA ABREU (PSD) | | | | | 9. BENEDITO DE LIRA (PP) | | | | |
| TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) | | | | | 1. FLEXA RIBEIRO (PSDB) | | | | |
| CYRO MIRANDA (PSDB) | X | | | | 2. AÉCIO NEVES (PSDB) | | | | |
| ALVARO DIAS (PSDB) | | | | | 3. PAULO BAUER (PSDB) | | | | |
| JOSÉ AGRIPIÑO (DEM) | X | | | | 4. LÚCIA VÁNIA (PSDB) | | | | |
| JAYMÉ CAMPOS (DEM) | | | | | 5. WILDER MORAIS (DEM) | | | | |
| TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO (PTB) | X | | | | 1. GIM (PTB) | | | | |
| JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB) | | | | | 2. ALFREDO NASCIMENTO (PR) | | | | |
| BLAIRO MAGGI (PR) | | | | | 3. EDUARDO AMORIM (PSC) | | | | |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) | X | | | | 4. VICENTINHO ALVES (PR) | | | | |

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES nº 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 04/06/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132 § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERA APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador LINDBERGH FARIA
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAE apresentada ao PLS nº 375 de 2008.

| TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PBT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PBT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|--|-----|-----|-------|-----------|
| DELÍCIO DO AMARAL (PTD) | X | | | | 1. PEDRO TAQUES (PDT) | | | | |
| EDUARDO SUPlicy (PT) | | | | | 2. WALTER PINHEIRO (PT) | | | | |
| JOSEF PIMENTEL (PT) | | | | | 3. ANIBAL DINIZ (PT) | | | | |
| HUMBERTO COSTA (PT) | X | | | | 4. EDUARDO LOPES (PRB) | | | | |
| LINDBERGH FARIA (PT) | | | | | 5. JORGE VIANA (PT) | | | | |
| CRISTOVAM Buarque (PDT) | | | | | 6. ACIR GURGACZ (PDT) | | | | |
| RODRIGO ROLLENBERG (PSB) | | | | | 7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) | | | | |
| VANESSA GRAZIOTIN (PC DO B) | X | | | | 8. INÁCIO ARRUDA (PC DO B) | X | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | 9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL) | X | | | |
| EDUARDO BRAGA (PMDB) | | | | | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| SÉRGIO SOUZA (PMDB) | | | | | 1. CASILDO MALDANER (PMDB) | X | | | |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | | | | | 2. RICARDO FERCAÇO (PMDB) | | | | |
| ROBERTO REQUÍÃO (PMDB) | | | | | 3. VAGO | | | | |
| VITAL DO RÉGO (PMDB/REL. SUBST. POR ROMERO LUCÁ (PMDB) | X | | | | 4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) | | | | |
| ROMERO LUCÁ (PMDB) | | | | | 5. WALEDEMIR MOKA (PMDB) | | | | |
| LUIZ HENRIQUE (PMDB) | X | | | | 6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB) | | | | |
| IVG CASSOL (PP) | | | | | 7. ANA AMELIA (PP) | X | | | |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | X | | | | 8. CIRO NOGUEIRA (PP) | | | | |
| KATIA ABREU (PSD) | | | | | 9. BENEDITO DE LIRA (PP) | | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) | | | | | 1. FLEXA RIBEIRO (PSDB) | | | | |
| CYRO MIRANDA (PSDB) | X | | | | 2. AÉCIO NEVES (PSDB) | | | | |
| ALVANCO DIAS (PSDB) | | | | | 3. PAULO BAUER (PSDB) | | | | |
| JOSE AGripino (DEM) | X | | | | 4. LÚCIA VÁNIA (PSDB) | | | | |
| JAYMÉ CAMPOS (DEM) | | | | | 5. WILDER MORAIS (DEM) | | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR) | SIM | NAO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO (PTB) | X | | | | 1. GIM (PTB) | | | | |
| JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB) | | | | | 2. ALFREDO NASCIMENTO (PR) | | | | |
| BLAIRO MAGGI (PR) | | | | | 3. EDUARDO AMORIM (PSC) | | | | |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) | X | | | | 4. VICENTINHO ALVES (PR) | | | | |

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DE REUNIÕES N°19 DA ALA SENADORA ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 04/06/2013

Senador LINDBERGH FARIA

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 133, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 375 DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIA, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

.....

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

OF. 133/2013/CAE

Brasília, 4 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008, que “altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física”, e a Emenda nº 1-CAE. Ficam prejudicados, nos termos dos arts. 92 e 164 do Regimento, o Projeto de Lei do Senado nº 340 de 2007, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica”, e o Projeto de Lei do Senado nº 92 de 2010, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física”, que tramitam em conjunto com o PLS 375 de 2008.

Atenciosamente,


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador PAULO PAIM, que tem o objetivo de permitir que o aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para isso, o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ressaltando-se que as alíneas desse dispositivo enumeram todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição determina, com vistas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for efetivado o disposto no art. 2º.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão em caráter terminativo. Ressalte-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Considerando que o projeto seguirá à CAE, este parecer não cuidará das questões financeiras, tributárias e orçamentárias relacionadas à proposta, mas restringir-se-á aos aspectos sociais da medida.

É indubitável o mérito subjacente ao desejo de garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelos seus gastos com medicamentos, que, dependendo do caso, podem comprometer percentual significativo de seus vencimentos.

Tem razão o Autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Isso, de fato, vai à contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se que essa tendência reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente.

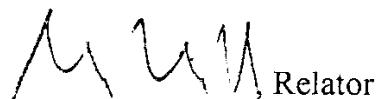
Assim, quanto ao mérito, do ponto de vista social, afirmamos integral apoio à aprovação do PLS nº 375, de 2008.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.

, Presidente



, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 03 / 2009 , OS SENHORES SENADORES

| | |
|-------------|--|
| PRESIDENTE: | <i>Minha Q</i> (SENADOR CRISTOVAM BUARQUE) |
| RELATOR: | <i>Flávio Arns</i> (SENADOR FLÁVIO ARNS) |

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)

| | | |
|---------------------------------|-------------------|-----------------------|
| FLÁVIO ARNS | <i>RELATOR</i> | 1 - JOÃO PEDRO |
| FÁTIMA CLEIDE | <i>Minha Q</i> | 2 - SERYS SHESSARENKO |
| PAULO PAIM | <i>Paulo Paim</i> | 3 - MARCELO CRIVELLA |
| MAGNO MÁLTA | | 4 - VAGO |
| JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) | <i>Nery</i> | 5 - VAGO |

PMDB, PP

| | |
|-------------------------|------------------------------------|
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR | 1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| GERSON CAMATA | 2 - ROMERO JUCÁ |
| VAGO | 3 - VALTER PEREIRA |
| GILVAM BORGES | 4 - MÃO SANTA |
| PAULO DUQUE | 5 - LEOMAR QUINTANILHA |

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

| | |
|-------------------|---------------------------------|
| JOSÉ AGRIPINO | 1 - HERÁCLITO FORTES |
| ROSALBA CIARLINI | 2 - JAYME CAMPOS |
| ELISEU RESENDE | 3 - MARIA DO CARMO ALVES |
| GILBERTO GOELLNER | 4 - ADELMIR SANTANA |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 5 - LÚCIA VÂNIA |
| CÍCERO LUCENA | 6 - MÁRIO COUTO |
| VAGO | 7 - PAPALÉO PAES <i>Popaléo</i> |

PTB

1 - SÉRGIO ZAMBIASI

PDT

| | |
|---------------------------------------|---------------------|
| CRISTOVAM BUARQUE <i>(PRESIDENTE)</i> | 1 - JEFFERSON PRAIA |
|---------------------------------------|---------------------|

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, ora submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, busca permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das despesas efetuadas por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativas a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovadas por receita médica e nota fiscal.

A mudança é feita no art. 1º do PLS por meio do acréscimo de alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O art. 2º e o parágrafo único do art. 3º, por sua vez, compõem medidas de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sua Justificação, o eminente Senador PAULO PAIM, signatário do projeto, enfatiza a necessidade de *corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda*, autorizando a referida dedução, em um primeiro momento, aos aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, *reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo*.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal impõe à CAE a oferta de parecer em projetos que tratem de tributos, no caso, do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF).

A iniciativa parlamentar para proposições dessa natureza tem respaldo nos arts. 48, I, e 61, da Constituição Federal (CF), já que, segundo o art. 24, I, também da CF, a União é competente para legislar sobre direito tributário, especificamente quanto aos tributos que lhe sejam constitucionalmente reservados, caso do IRPF (art. 153, III, da CF). A proposição atende ainda à exigência constitucional do § 6º do art. 150 da CF, que determina que reduções da base de cálculo de tributos sejam tratadas por meio de lei específica.

No entanto, é nosso dever apontar um conflito material entre o PLS nº 375, de 2008, e a regra constitucional prevista na parte final do inciso IV do art. 7º da CF. Ao relacionar a fruição da dedução aos rendimentos percebidos pelo aposentado ou pensionista, o projeto incorre em indevida vinculação ao salário mínimo, vedada pelo referido dispositivo constitucional.

A propósito, recentemente o Supremo Tribunal Federal reafirmou a vigência daquela regra constitucional ao editar a Súmula Vinculante nº 4, que proíbe a utilização do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade.

É possível, no entanto, corrigir esse vício sem comprometer a eficácia do projeto, mediante emenda que apresentaremos ao final.

O mérito da proposição, por outro lado, parece-nos inegável. O Senador PAULO PAIM, seu autor, apresenta, em sólida justificação, argumentos que demonstram a gritante contradição existente em nossa legislação, que permite dedução das despesas de saúde, mas exclui do benefício os medicamentos que complementam o tratamento. A incoerência é ainda maior quando se constata que os medicamentos administrados durante internação hospitalar são dedutíveis, mas aqueles adquiridos em decorrência de tratamento ambulatorial, ou em regime de internação domiciliar, não o são.

Ousamos, no entanto, sugerir alteração no alcance do projeto, aproveitando para sanar a já mencionada constitucionalidade.

O projeto, em razão do atual regime de incidência do imposto de renda, teria pouca eficácia, uma vez que, no universo potencial de beneficiários (aposentados com proventos de até seis salários mínimos), a alíquota efetiva de imposto de renda é zero, ou próxima de zero, com ou sem o benefício que ora se pretende criar.

Isso ocorre porque o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já isenta parcela significativa desses proventos quando o contribuinte tem mais de 65 anos. Da forma como está redigido o projeto, portanto, a dedução somente beneficiaria os aposentados com menos de 65 anos, presumivelmente menos necessitados de medicamentos, ou os que tivessem outras receitas além da previdenciária, que dispensariam, pois, ajuda estatal.

Além disso, condicionar o benefício à situação de inatividade do contribuinte não sanaria de maneira satisfatória a apontada contradição, que consiste em tratar distintamente os gastos com saúde e as despesas com medicamentos associados ao tratamento.

Em razão disso, sugerimos retirar a referida condicionante e substituí-la por um limite anual equivalente ao existente para a educação. Com isso, mantemos o espírito da proposição e os parâmetros de responsabilidade fiscal que orientaram o autor da proposição.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil estima, para o ano de 2009, gastos da ordem de R\$ 3,1 bilhões com deduções de saúde. Se considerarmos que as despesas com medicamentos correspondam a 10% do custo do tratamento, chegamos a uma renúncia de receita de R\$ 300 milhões. Em complementação, o estabelecimento de um teto individual impedirá que esses gastos não impactem de maneira desarrazoada as contas públicas.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com as seguintes emendas:

Emenda nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 375, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.”

Emenda nº – CAE

Dê-se à alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 375, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

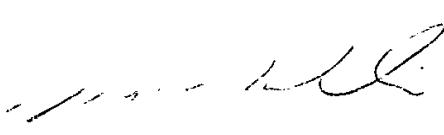
.....

h) aos pagamentos, no ano-calendário, de despesas com medicamentos para uso do contribuinte e de seus dependentes, comprovados por receta médica e nota fiscal, até o limite anual individual de R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos);

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no **DSF**, de 12/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12927/2013